MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10850.000353/93-15
Recurso nº. : 14.865
Matéria : IRPF - EX.: 1992
Recorrente : ALICE MARIA DA SILVA BONVINO
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 16 DE OUTUBRO DE 1998
Acórdão nº. : 102-43.435

IRPF - AÇÃO JUDICIAL - RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS - A impetração pela contribuinte de Mandado de Segurança contra a Fazenda Nacional, visando discutir judicialmente o mesmo objeto da exigência tributária, importa a renúncia na esfera administrativa.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALICE MARIA DA SILVA BONVINO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE

VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLAUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.

Processo nº. : 10850.000353/93-15
Acórdão nº. : 102-43.435
Recurso nº. : 14.865
Interessado : ALICE MARIA DA SILVA BONVINO

RELATÓRIO

Trata o presente processo de notificação de lançamento (fl. 03), no qual é cobrada da contribuinte a quantia de 649,67 UFIR, a título de imposto suplementar apurado em sua Declaração de Rendimentos, relativo ao exercício de 1992 - ano-base 1991, tendo em vista a contribuinte ter se utilizada de decisão judicial, na qual lhe concedia o direito a atualização monetária da tabela progressiva, a ser utilizada para cálculo de Imposto de Renda na Fonte, cujo índice aplicado fora extinto pela Lei n. 8.177/91, sobre os vencimentos do trabalho assalariado, recolhido em dezembro de 1991.

Inconformada com a notificação de lançamento, tempestivamente, apresentou impugnação alegando o seguinte:

1. Pelo lançamento efetuado pretende-se a cobrança do IRPF diverso do informado na Declaração de Rendimentos apresentados em 1992, ano-base 1991.

2. No entanto, os dados constantes da Declaração de Rendimentos, especialmente no tocante à apuração do IRPF devido, estão corretos.

3. Para a apuração do imposto devido, a ora impugnante utilizou-se de tabela diversa, em virtude de sentença judicial favorável à correção dos valores do IRPF constantes da tabela oficial, mediante aplicação do INPC.

4. A referida sentença foi obtida em Mandado de Segurança coletivo impetrado pela Associação de classe profissional da Impugnante, junto a E. 5ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.

5. Apesar do recurso interposto pela União Federal e também por força do reexame necessário, a impugnante afirma gozar, a sentença, de plena eficácia, o que impõe o seu cumprimento até que venha a ser modificada pela Superior Instância.

6. A contribuinte alega, para finalizar, que encontram-se anexadas à Declaração de Rendimentos, cópias da sentença e da tabela utilizada para apuração do IRPF.

Tendo em vista a impugnante ter ingressado junto a 8ª Vara da Justiça Federal de SP, com Mandato de Segurança, cuja liminar foi concedida nos termos em que foi postulada, a autoridade julgadora de primeira Instância absteve-se de conhecer da impugnação e declarando definitiva a exigência na esfera administrativa, mantendo o crédito tributário nos termos em que foi constituído.

Intimada da decisão de primeira instância, tempestivamente apresentou recurso a esse E. Conselho de Contribuintes, apresentando, em síntese as mesma razões apresentadas quando da impugnação, acrescentando ainda em síntese que, não competia a autoridade julgadora de primeira instância decidir absolutamente nada, uma vez que a decisão já foi proferida pela Autoridade judicial. Assim, cumpriria a Administração unicamente suspender o andamento do procedimento administrativo, afim de aguardar que a decisão transitasse em julgado, para posteriormente, acatá-la.

Por fim, solicita a reforma da decisão recorrida, e determinando que se aguarde o trânsito em julgado do Mandado de Segurança noticiado, para só então, dar cumprimento à decisão judicial.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou seus comentários às fls. 40/41.

É o Relatório.

V O T O

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento, não há preliminar a ser analisada.

No mérito, entendo que não merece qualquer reforma a r. decisão de primeira instância que absteve-se de conhecer da impugnação, tendo em vista a contribuinte ter ingressado com Mandado de Segurança junto à 8ª Vara da Justiça Federal de São Paulo, objetivando a atualização monetária da tabela progressiva, utilizada para cálculo de Imposto de Renda na Fonte, sobre os vencimentos do trabalho assalariado relativos ao mês de dezembro de 1991, cuja liminar fora concedida nos termos em que foi postulada, e cujo objeto é o mesmo da impugnação apresentada, entendendo à renúncia pela contribuinte às instâncias administrativas, e declarando definitiva a exigência do crédito tributário, nos termos em que foi constituído.

Dispõe o art. 38 da Lei n. 6.830, de 22.09.80:

> *"Art. 38. A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.*
>
> ***Parágrafo único. A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto."***

Ora, essa regra decorre da natureza legal e lógica porque a decisão do Poder Judicial sobrepõe-se a decisão administrativa, e não teria nenhum sentido a administração decidir matéria sub-judice, vez que sua decisão não tem qualquer valor perante a decisão do Poder Judiciário.

É de se observar, também, que o Parecer n. 743/88 da PGFN que cuida da medida liminar em mandado de segurança, diz nos itens 14 a 16 o seguinte: "Não constituído o crédito tributário, haverá a autoridade fiscal que preservar a obrigação tributária do efeito decadencial. Incumbe-lhe, como dever de diligência no trato da coisa pública, constituir o crédito tributário pelo lançamento. Essa medida se impõe, pela falta de outro meio que possa evitar a decadência do direito da Fazenda Nacional. Ressalte-se que a autoridade fiscal em seguida à constituição do crédito tributário, deverá dá-lo como suspenso, em razão da concessão da medida liminar".

Também o art. 62 do Decreto n. 70.235/72 ao tratar da matéria assim dispôs:

> *"Art. 62. Durante a vigência de medida judicial que determinar* a suspensão da cobrança do tributo não será instaurado procedimento fiscal contra o sujeito passivo favorecido pela decisão, relativamente à matéria sobre que versar a ordem de suspensão.
>
> ***Parágrafo único. Se a medida referir-se a matéria objeto de processo fiscal, o curso deste não será suspenso exceto quanto aos atos executórios.***" (grifei)

Concluindo, o processo administrativo fiscal deve seguir seu curso normal, com a prática dos atos administrativos que lhe são próprios, exceto quanto aos atos executórios, que aguardarão a sentença judicial, ou, se for o caso, a perda da eficácia da medida liminar concedida.

Em face do exposto, não conheço do recurso, tendo em vista que não cabe apreciação do litígio na esfera administrativa por ter a contribuinte optado pela via judicial.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 1998.

VALMIR SANDRI